

TC 005.215/2015-3

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Município de Sousa/PB

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

Representado: Fábio Tyrone Braga de Oliveira - ex-Prefeito Municipal

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) a partir da Resolução Processual RC2-TC00011/15 (peça 1, p. 2-7), na qual foram relatadas supostas irregularidades ocorridas em obras de esgotamento sanitário realizadas no município de Sousa/PB, na gestão do então prefeito municipal Fábio Tyrone Braga de Oliveira. Tais supostas irregularidades foram apuradas em inspeção do órgão relativa ao exercício financeiro de 2011 e descritas no Relatório de Auditoria Decop/Dicop nº 0301/2012 - Processo TC 05320/12 (peça 2, p.1-15).

2. As referidas obras constituíram objeto do Contrato de Repasse 0237812-25 (Siafi 604688), firmado entre a Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério de Cidades e o referido município, com valor total pactuado de R\$8.927.180,06, sendo R\$7.653.135,78 de recursos federais e R\$ 1.274.044,28 de contrapartida. A vigência final do instrumento abrangeu o período de 14/12/2007 a 30/12/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas até 28/2/2019 (peça 39, p.1). Dos recursos federais pactuados, foram efetivamente transferidos ao município um total de R\$ 6.880.114,62 (peça 39, p.2 e 5).

3. A execução das obras ficou a cargo, num primeiro momento, da empresa Construtora Gabarito Ltda., CNPJ 41.222.829/0001-16 (peça 2, p. 9) e, posteriormente, por meio de nova licitação, da empresa Consbrasil Construtora Brasil Ltda., CNPJ 03086586/0001-47 (peça 2, p. 33).

4. Conforme se verá adiante ao longo do histórico deste processo, o Tribunal já apreciou preliminarmente os presentes autos por meio Acórdão nº 2.260/2015 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 12/5/2015 (peça 5), e proferiu determinação corretiva ao órgão repassador dos recursos, de forma que, nesta fase processual, cabe à unidade técnica de instrução, em grau de monitoramento, manifestar-se sobre o cumprimento ou não das referidas determinações e, se for o caso, sobre o mérito do presente processo.

HISTÓRICO

5. Após a primeira instrução deste processo (peça 3), na qual foram descritas as seis constatações de irregularidades relativas à execução do contrato de repasse, foi prolatado o Acórdão nº 2.260/2015 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 12/5/2015, para que fossem adotadas as seguintes providências, *in verbis* (peça 5):

1.7. Enviar à Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal no Estado da Paraíba (Gidur/PB) a cópia integral da representação, para subsidiar a análise das prestações de contas do Contrato de Repasse 0237812-25 (Siafi 604688), celebrado com a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, considerando as constatações do Relatório 301/2012, abaixo indicadas,

apreciado na Resolução RC2 011/15, de 12/2/2015, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

1.7.1. Invasão da rede coletora Bacia IV-B por uma edificação privada, resultando em dano nas tubulações instaladas;

1.7.2. acúmulo de água na base de concreto da estação elevatória, impedindo a inspeção deste item da obra;

1.7.3. erosão de parte do aterro da obra da lagoa anaeróbica, implicando no refazimento dos serviços;

1.7.4. pagamentos em excesso no Boletim de Medição 10, itens 8, 9, 12 e 13 da planilha de serviços, em confronto com o efetivamente executado, no valor de total de R\$ 591.180,63;

1.7.5. Não aplicação da contrapartida municipal nas obras, R\$ 495.586,41; e

1.7.6. diferença de R\$ 884.754,19, entre o total dos valores transferidos do Contrato de Repasse 0237812-25 (Siafi 604688), R\$ 6.874.772,68, no período de 2/9/2009 a 19/9/2011, e o total dos valores pagos à empresa Construtora Gabarito Ltda. (Cnpj:41.222.829/0001-16) R\$ 5.990.018,49.

1.8. Determinar o prazo de 180 dias, a partir da ciência deste Acórdão, para que a Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal no Estado da Paraíba (Gidur/PB) comunique a esta Corte sobre as providências pertinentes e conclusões, em relação às irregularidades na execução do objeto Contrato de Repasse 0237812-25 (Siafi 604688), e em caso de configuração de danos ao erário, sobre a instauração do processo de tomada de contas especial, remetendo-o, no mesmo prazo acima indicado, à Secretaria Federal de Controle Interno.

1.9. Determinar à Secex-PB que:

1.9.1. Monitore o cumprimento da providência contida no item anterior desta proposição.

1.9.2. Encaminhe o presente Acórdão, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB).

1.9.3. Encerre o presente processo.

6. As notificações da Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal no Estado da Paraíba (Gidur/PB) e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) foram devidamente entregues em 10/7/2015 e 13/7/2015, respectivamente (peças 7, 8, 12 e 13), assim como foi dada ciência do referido Acórdão à Controladoria-Geral da União em 8/7/2015 (peças 10 e 11) e à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério das Cidades em 6/7/2015 (peça 9).

7. O Ministério das Cidades, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, passou a acompanhar de perto as providências que viriam a ser adotadas pela Caixa em cumprimento à determinação do Tribunal (peça 14, p 4).

8. Em sua primeira manifestação sobre a determinação do Tribunal (peça 15), a Caixa esclareceu, por meio de mensagem eletrônica CE 3075/2015-GIGOV/JP, de 28/10/2015, que, em relação ao **item 1.7.5** do Acórdão, a “observação não procede, uma vez que para o referido contrato foi devidamente integralizada a contrapartida no valor de R\$ 443.758,92, referente aos serviços executados até a última liberação de recursos ao tomador”, e que, em relação ao **item 1.7.6** do Acórdão:

O valor de R\$ 6.874.772,68 ..., soma dos valores de repasse creditados na conta..., destina-se ao pagamento de serviços e materiais a todos os fornecedores contratados para a execução do objeto contratual. No caso específico da contratação com a empresa Construtora Gabarito Ltda, o valor do contrato inicial foi fixado em R\$ 8.431.653,62, tendo sido rescindido junto ao Compromissário antes da sua conclusão, resultando no valor final de R\$ 5.990.018,68, pago à empresa em questão pelos serviços executados e medidos até a data do seu afastamento da obra. Dessa forma, inexistente a diferença apontada já que os valores creditados na conta vinculada

somente são liberados à empresa executora dos serviços mediante pedido de medição encaminhado pela prefeitura e após a devida vistoria para ateste dos mesmos, realizada pelo quadro técnico da Caixa Econômica Federal.

9. Em 16/11/2015, o Ministério das Cidades informou, consoante peça 16, que a procuradoria da República no município de Sousa instaurara o Inquérito Civil 1.24.002.000295/2015-00 para apurar as possíveis irregularidades na execução das obras (p.1). Na mesma peça, constam também os extratos bancários de movimentação da conta específica do contrato de repasse no período de 09/2009 a 05/2015 (p.13-15), e Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE – Setor Público produzidos no exercício de 2014, tanto de execução das obras pela empresa Consbrasil como de fornecimento de bombas e tubulação por três outras empresas (p.26-49).

10. No pronunciamento à peça 17, o diretor técnico da então Secex-PB concluiu que, após transcorrido o prazo fixado no subitem 1.8 do Acórdão nº 2.260/2015-TCU-2ª Câmara, a Caixa Econômica Federal (Gigov-JP, antiga Gidur/PB) havia apresentado apenas informações em relação ao cumprimento dos itens 1.7.5 e 1.7.6, cujas questões restaram esclarecidas, pois que, na verdade, não teriam constituído irregularidades. Ressaltou, porém, que teriam ficado pendentes informações acerca dos itens 1.7.1 a 1.7.4 do Acórdão em questão, razão pela qual determinou a realização de diligência à Gerência Executiva de Governo - João Pessoa da Caixa Econômica Federal (Gigov-JP), a qual foi realizada por meio do Ofício 0064/2016-TCU/SECEX-PB, de 29/1/2016 (peças 18-19).

11. Transcorrido o prazo sem atendimento, nova diligência foi entregue em 18/10/2016 (peças 21-22), a qual suscitou pedido de prorrogação de prazo pela Caixa em 3/11/2016 (peça 23), sendo-lhe concedido prazo para atendimento à diligência até 2/12/2016 (peça 24).

12. Não tendo havido atendimento à diligência, a Secex-PB se pronunciou favoravelmente à renovação da medida saneadora (peças 25, 26 e 28). Em resposta, a Caixa apresentou em 24/3/2017 a documentação de peça 27, a qual fora analisada pela Secex-PB em pronunciamento à peça 29. Segundo a unidade técnica, seria necessária a realização de nova diligência, pois:

havam sido confirmadas as irregularidades constantes dos itens 1.7.1 a 1.7.4 do Acórdão em questão e que, por isso, estava sendo instaurada a TCE. Todavia, no mesmo expediente, a GIGOV-JP informou que a nova gestão da Prefeitura Municipal de Sousa iria enviar nova documentação a fim de elidir as irregularidades e que essa documentação seria ainda analisada pela Caixa com o encaminhamento do resultado a este Tribunal. Até a presente data, não foi recebido o resultado dessa análise, nem foi autuada a TCE.

13. Após duas sucessivas diligências (peças 30-33), a Caixa apresentou em 28/12/2017 a documentação de peça 34. Consoante pronunciamento da unidade técnica de 24/10/2018 (peça 35), o exame dessa documentação revelara, mais uma vez, a necessidade de nova diligência junto à Caixa, uma vez que, “em razão de solicitação feita pela nova gestão do Município de prorrogação da operação por mais 06 meses, a CAIXA submeteu a documentação para análise do MCIDADES, e informou que, somente após o parecer deste, decidiria sobre a retomada da TCE”, porém, mesmo após decorridos mais de nove meses, a Caixa não apresentou o resultado de sua decisão.

14. A derradeira diligência junto à Caixa fora entregue em 05/11/2018 (peças 36-37). Em resposta, a Caixa apresentou a documentação de peça 38 em 12/12/2018, que será a seguir analisada.

EXAME TÉCNICO

15. Em sua última resposta nos autos (peça 38, p.1), a Caixa informa que:

a) o contrato de repasse 0237812-25 teve a vigência prorrogada para 30/12/2018 em atendimento às solicitações da Prefeitura Municipal de Sousa/PB efetivadas por meio dos Ofícios 585/2017, de 23/11/2017, e 800C/2018, de 25/4/2018 (p. 3-6), de modo que

a prefeitura pudesse cumprir com as intenções ali registradas, de regularização dos problemas apontados no Acórdão nº 2.260/2015-TCU-2ª Câmara e adotasse providências para a conclusão do objeto contratual (peça 38, p.1);

b) encaminhou em 8/11/2018 um técnico do quadro da instituição para verificar *in loco* o andamento das obras, mas constatou que, no local do empreendimento, “não havia qualquer mobilização de obra” e nem havia “verificado evolução dos serviços executados”;

c) com a persistência das irregularidades descritas no Acórdão nº 2.260/2015-TCU-2ª Câmara e a não funcionalidade do objeto contratual, retomou o processo da tomada de contas especial e realizou as notificações dos gestores e ex-gestores responsabilizados: o atual prefeito municipal de Sousa/PB, Sr. Fabio Tyrone Braga de Oliveira (peça 38, p.9-10), que também era o prefeito à época da inspeção do TCE/PB (peça 2, p.1); o ex-prefeito André Avelino de Paiva Gadelha Neto (peça 38, p. 24-25); e o ex-prefeito Salomão Benevides Gadelha (peça 38, p.37-38);

d) está concluindo a montagem do processo de tomada de contas especial para fins de emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial e cumprimento das etapas seguintes.

16. Como as últimas informações produzidas nos autos até o início desta instrução datavam de 12/12/2018, buscou-se uma atualização da situação da referida tomada de contas especial por meio de consulta ao sistema e-TCE. De acordo com informações colhidas nesse sistema em 30/4/2020 (peça 40), a tomada de contas especial destinada à apuração das irregularidades relativas ao Contrato de Repasse 0237812-25 (Siafi 604688) foi registrada sob a numeração 1157/2019, já conta com o Relatório do Tomador das Contas (peça 40, p.8), possui valor original do débito de R\$ 6.874.772,67, e encontra-se há 153 dias na situação de aguardar a manifestação do órgão de Controle Interno (peça 40, p.1).

17. Vê-se, portanto, que, primeiramente, conforme informado pela Caixa na alínea “c)” do parágrafo 15 above, restaram confirmadas as irregularidades apontadas inicialmente pelo autor da representação (TCE/PB) acerca da execução das obras do Contrato de Repasse 0237812-25 (Siafi 604688), razão pela qual, no mérito, esta representação deve ser considerada procedente.

18. Por sua vez, com a atual situação da tomada de contas especial de já se encontrar no âmbito do órgão de Controle Interno à espera de sua manifestação, verifica-se que, no essencial, foi atendida a determinação do Tribunal contida no item 1.8 do Acórdão nº 2.260/2015 - TCU - 2ª Câmara, no sentido de que a Caixa remetesse os autos dessa tomada de contas especial à Secretaria Federal de Controle Interno, ainda que tenha havido um atraso de quase quatro anos para a efetivação dessa remessa.

CONCLUSÃO

19. Após efetuada a análise de toda a documentação trazida aos autos nesta fase de monitoramento das medidas adotadas pela Caixa em face das determinações corretivas que lhe foram dirigidas por meio do Acórdão nº 2.260/2015 - TCU - 2ª Câmara (parágrafo 5), observou-se que restaram confirmadas por aquela instituição as irregularidades na execução das obras de esgotamento sanitário no município de Sousa/PB objeto do Contrato de Repasse 0237812-25 (Siafi 604688), apontadas originalmente em inspeção do TCE/PB (parágrafo 12 above).

20. Por sua vez, apesar de ter sido prorrogada a vigência do contrato de repasse até 30/12/2018 para atender à solicitação da prefeitura municipal conveniente, em 25/4/2018, de ter outra oportunidade de corrigir as irregularidades identificadas na execução das obras, a Caixa verificou *in loco*, em 8/11/2018, que não tinha havido qualquer mobilização de obra, nem evolução dos serviços executados que visassem à correção daquelas irregularidades, razão pela qual deu

continuidade ao procedimento de tomada de contas especial para, ao final, remeter os autos à apreciação do órgão de Controle Interno (parágrafos 15 e 16). Com isso, o Tribunal poderá atuar oportunamente na apuração direta dessas irregularidades quando da remessa do processo de contas para julgamento.

21. Assim, configuradas as irregularidades apontadas na peça inaugural da representação e remetido o processo de tomada de contas especial ao órgão de Controle Interno, encontram-se presentes os pressupostos para que o Tribunal considere procedente a presente representação e integralmente atendida a determinação efetuada à Caixa por meio do item 1.8 Acórdão nº 2.260/2015 - TCU - 2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante todo o exposto e considerando que já houve o conhecimento da presente representação por meio do Acórdão nº 2.260/2015 - TCU - 2ª Câmara, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

- a) considerar, no mérito, procedente a presente representação;
- b) considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão nº 2.260/2015 - TCU - 2ª Câmara;
- c) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à Gerência Executiva da Caixa Econômica Federal no estado da Paraíba (Gigov/JP/PB) e à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional (sucessor do Ministério das Cidades, órgão concedente dos recursos);
- d) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana, em 29 de Maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Adriano de Souza Cesar

AUFC – Mat. 2797-9